

# 043121/EU XXIV.GP Eingelangt am 16/12/10

### **COUNCIL OF** THE EUROPEAN UNION

**Brussels, 16 December 2010** 

17955/10

**Interinstitutional Files:** 2010/0278 (COD)

> **ECOFIN 849 UEM 321 CODEC 1535 INST 599 PARLNAT 188**

### **COVER NOTE**

from:	The President of the Assembly of the Republic of Portugal, Jaime GAMA
date of receipt:	13 December 2010
to:	President of the Council of the European Union
Subject:	<ul> <li>Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on the effective enforcement of budgetary surveillance in the euro area [doc. 14498/10 ECOFIN 584 UEM 275 CODEC 960 - COM(2010) 524 final]</li> <li>Opinion<sup>1</sup> of the application of the principles of Subsidiarity and Proportionality</li> </ul>

Delegations will find attached the above mentioned opinion.

17955/10 OP/mf DG G I

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> This opinion is available in English on the parliamentary EU information exchange site (IPEX) at the following address: http://www.ipex.eu/ipex/cms/home/Documents/pid/10



### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Comissão de Assuntos Europeus

### COM (2010) 524 final

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à aplicação eficaz da supervisão orçamental na área do euro

2010/0278 (COD)

#### I - Nota introdutória

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus é a comissão parlamentar especializada permanente competente para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus.

No uso daquela competência, e nos termos do artigo 7º da referida Lei, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu à Comissão de Orçamento e Finanças para seu conhecimento e eventual emissão de Relatório (o que não se verificou) a seguinte iniciativa legislativa:

### COM (2010) 524 final

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à aplicação eficaz da supervisão orçamental na área do euro

#### II - Análise

- 1. O documento em análise refere que a crise económica e financeira global veio expor e ampliar a necessidade de uma maior coordenação e do reforço da supervisão das políticas económicas na União Económica e Monetária (UEM).
- 2. As instituições europeias e os Estados-Membros reagiram rapidamente e continuam a desenvolver esforços conjuntos para sair desta crise.



### Comissão de Assuntos Europeus

- 3. Contudo, as recentes experiências revelaram também lacunas e fragilidades no actual sistema de coordenação e nos procedimentos de supervisão existentes. Existe um consenso geral quanto à necessidade urgente de reforçar o quadro da UEM por forma a promover a estabilidade macroeconómica e a sustentabilidade das finanças públicas, condições essenciais para uma produção sustentável e o crescimento do emprego.
- 4. A maioria dos Estados-Membros terá de passar por um substancial processo de consolidação das suas contas para reduzir a dívida pública.
- 5. Para a maioria dos países, a redução da dívida é uma questão essencial, tendo em conta os efeitos negativos da mesma sobre os incentivos económicos e o crescimento da economia devido à aplicação de taxas e prémios de risco mais elevados.
- 6. O principal instrumento de coordenação e supervisão orçamental é o Pacto de estabilidade e crescimento (PEC), que aplica as disposições do Tratado em matéria de disciplina orçamental.
- 7. É referido na iniciativa em análise que o reforço do Pacto é importante para aumentar a credibilidade da estratégia orçamental coordenada de saída da crise e evitar a repetição dos erros cometidos no passado.
- O conjunto de propostas agora apresentadas visam reforçar o Pacto através das seguintes medidas:
  - a) melhorar as suas disposições à luz da experiência recentemente adquirida, nomeadamente com a crise;
  - b) dotá-lo de instrumentos de execução mais eficazes; e
  - c) complementá-lo com disposições relativas aos quadros orçamentais nacionais.
- 9. Este conjunto de propostas faz parte de uma reforma mais abrangente de governação económica realizada no âmbito da Estratégia Europa 2020, que inclui propostas de reforço da supervisão para corrigir os desequilíbrios macroeconómicos, incluindo a implementação de mecanismos de alerta e a aplicação de sanções.
- 10.É ainda referido que as diferentes vertentes da coordenação das políticas económicas, designadamente a supervisão das reformas estruturais, devem ser integradas num novo ciclo de supervisão, denominado «Semestre Europeu», que reunirá os processos existentes no âmbito do PEC e das



### Comissão de Assuntos Europeus

Orientações Gerais da Política Económica, promovendo, nomeadamente, a apresentação simultânea dos programas de estabilidade e convergência e dos programas nacionais de reforma.

- 11.É igualmente mencionado que em Junho de 2010, o Conselho Europeu concordou que era necessário reforçar urgentemente a coordenação das políticas económicas.
- 12.O acordo incluiu algumas orientações iniciais relativas ao PEC e à supervisão orçamental. Em especial, o Conselho Europeu concordou com os seguintes aspectos:
  - a) reforço das vertentes preventiva e correctiva do PEC, nomeadamente através da aplicação de sanções e tendo em conta a situação específica dos Estados Membros da área do euro;
  - atribuição, no âmbito da supervisão orçamental, de um papel muito mais relevante aos níveis e à evolução da dívida e à sustentabilidade em geral;
  - c) garantia de que todos os Estados Membros têm regras e quadros orçamentais de médio prazo consentâneos com o PEC;
  - d) garantia da qualidade dos dados estatísticos.
- 13.Refere ainda o documento em discussão, que o Conselho Europeu convidou o Grupo de Missão sobre governação económica, criado em Março de 2010 e liderado pelo seu Presidente, assim como a Comissão, a apostarem imediatamente no desenvolvimento e execução destas orientações.
- 14.O PEC tem como base jurídica os artigos 121º e 126º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- 15.A vertente preventiva do PEC visa assegurar que os Estados-Membros seguem uma política de prudência orçamental de modo a evitar o recurso a formas mais rigorosas de coordenação, a fim de evitar as ameaças à sustentabilidade das finanças públicas e eventuais consequências negativas daí resultantes para o conjunto da UEM.
- 16. Assim, os Estados-Membros são instados a apresentar programas de estabilidade ou de convergência que exponham como pretendem concretizar os seus objectivos orçamentais de médio prazo (OMP), definidos como percentagem do PIB em termos estruturais e diferenciados para cada Estado-Membro em torno de uma situação próxima do



Comissão de Assuntos Europeus

equilíbrio para reflectir o respectivo nível da dívida pública e o passivo relacionado com o envelhecimento da população.

- 17.É deste modo, referido também, que em termos estruturais, os Estados-Membros que não tenham alcançado os seus objectivos de médio prazo deverão convergir para a concretização dos mesmos a um ritmo anual de 0,5 % do PIB.
- 18.Os progressos realizados na concretização dos OMP revelaram-se, contudo, insuficientes, expondo as finanças públicas à conjuntura económica desfavorável.
- 19.A fim de ultrapassar estes problemas, a proposta de reforma da vertente preventiva, ainda que mantendo os actuais OMP e o requisito de convergência anual de 0,5 % do PIB, torna-os operacionais em virtude da criação de um novo princípio de política orçamental prudente.
- 20.È mencionado que se trata principalmente de assegurar que as receitas extraordinárias não são gastas, mas antes canalizadas para a redução do défice.
- 21.É igualmente mencionado que a vertente correctiva do PEC destina-se a evitar que sejam cometidos erros grosseiros nas políticas orçamentais, susceptíveis de comprometer a sustentabilidade das finanças públicas e de constituir uma potencial ameaça para a UEM.
- 22. Neste contexto, os Estados-Membros têm a obrigação de evitar défices orçamentais excessivos, calculados com base num limiar numérico aplicável aos rácios do défice (3 % do PIB) e da dívida (60 % do PIB ou redução satisfatória em direcção a esse valor).
- 23.È ainda referido que o procedimento relativo aos défices excessivos (PDE), que proíbe a contracção de défices excessivos, estabelece uma sequência de passos que, para os países da área do euro, poderão incluir a imposição de sanções financeiras.
- 24.De acordo com a iniciativa em análise, não é expectável que a execução eficaz do quadro de coordenação orçamental da UEM decorra apenas das disposições estabelecidas ao nível da UE.



### Comissão de Assuntos Europeus

- 25.A natureza especialmente descentralizada da política orçamental na UE e a necessidade geral de apropriação nacional das regras da UE tornam essencial que os objectivos do quadro de coordenação orçamental da UEM se reflictam nos quadros orçamentais nacionais.
- 26. Apesar da necessidade de respeitar as necessidades e preferências específicas dos Estados-Membros, há que implementar alguns procedimentos que assegurem um nível mínimo de qualidade e coerência com o quadro orçamental da UEM.
- 27. Esta proposta de Regulamento tem como base jurídica o artigo 136º em conjugação com o seu artigo 121º, nº 6 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- 28.Importa referir que os Estados-Membros cuja moeda é o euro têm interesse e responsabilidade particulares em aplicar políticas económicas que promovam o bom funcionamento da União Económica e Monetária e em evitar políticas que o comprometam.
- 29. Sublinha-se ainda que o que está em causa é a adopção de medidas específicas na área do euro que vão além das disposições aplicáveis a todos os Estados-Membros, e que o Tratado permite, a fim de assegurar o bom funcionamento da União Económica e Monetária.

#### III - Conclusões

- 1 O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia.
- 2 Quanto ao Principio da Subsidiariedade
   A proposta de Regulamento em causa respeita e cumpre o princípio da subsidiariedade.
- 3 Importa, todavia, mencionar que a alínea r) do artigo 164º da Constituição da República Portuguesa determina que "...é da competência exclusiva da Assembleia da República legislar sobre (...) regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado (...)".



### Comissão de Assuntos Europeus

Ora, o que está aqui em causa é a adopção de medidas específicas na área do euro a fim de assegurar o bom funcionamento da União Económica e Monetária reforçando a coordenação e a supervisão da respectiva disciplina orçamental, nos termos da alínea a) do nº1 do artigo 136º do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia.

4 - Deste modo, a matéria em causa não cabe no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

#### Parecer

Assim, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que em relação à iniciativa em análise está concluído o processo de escrutínio.

Palácio de S. Bento, 6 de Dezembro de 2010

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão

Carlos São Martinho

Vitalino Canas